

A. I. N.º - 089669.0128/09-1
AUTUADO - DMX ASSESSORIA E GESTÃO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 26.02.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0014-02/10

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO NÃO INSCRITO NO CAD/ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado alega que não é contribuinte do imposto e sim prestador de serviços. Cabe acolhimento aos argumentos do autuado, uma vez que, claramente, exerce atividades que estão fora do alcance do ICMS, ajustando-se, por conseguinte, a regra matriz de incidência do ISSQN, sem, contudo, constar das exceções previstas pelo §2º da Lei Complementar 116/2003, ainda que tais prestações envolvam, como ocorre no presente caso, fornecimento de medicamentos. Assim, não cabe a condição de contribuinte do ICMS ao autuado, na forma do RICMS/BA. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/03/2009, exige ICMS no valor de R\$6.823,34, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Consta na “Descrição dos Fatos” que se referem a produtos farmacêuticos e hospitalares.

O autuado apresentou impugnação, às fls 43 a 47 dos autos, alegando que é empresa prestadora de serviços e está dispensada da inscrição estadual e os medicamentos adquiridos fazem parte da exigência contratual para prestação de serviços com os órgãos de saúde do Estado da Bahia, conforme contratos anexos aos autos.

Alinha doutrina de direito Administrativo de Hely Lopes Meirelles, para subsidiar seus argumentos de que o lançamento de ofício, ora em questão, é nulo, bem com aponta o princípio da verdade material para pedir a correta apuração dos fatos.

Pede, por fim, a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 147 dos autos, em apenas 03 linhas, considera que a defesa tem fundamento legal.

VOTO

O Auto de Infração atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuinte.

O autuado, em sua peça defensiva, argumenta que é empresa prestadora de serviços e está dispensada da inscrição estadual, bem como os medicamentos adquiridos fazem parte da exigência contratual para prestação de serviços com os órgãos de saúde do Estado da Bahia, conforme contratos anexos aos autos.

Verifico caber razão ao autuado, vez que se trata de uma empresa prestadora de serviços com o objeto social de Assessoria e Administração de Hospitais, Clínicas Médicas e empresas, elaboração de projetos e programas nas áreas de saúde e educação.

Os contratos anexados pelo autuado, às fls. 50 a 143, indicam a necessidade de aplicação de medicações na prestação de tais serviços, bem como as notas fiscais constam a alíquota interna do Estado remetente, indicando a condição de consumidor final do adquirente.

O autuado exerce, claramente, atividades que estão fora alcance do ICMS, ajustando-se, por outro lado, a regra matriz de incidência do ISSQN, sem, contudo, constar das exceções previstas pelo §2º da Lei Complementar 116/2003, ainda que tais prestações envolvam, como ocorre no presente caso, fornecimento de medicamentos.

Assim, não cabe a condição de contribuinte ao autuado, conforme reconhece o próprio autuante, visto que não pode, inclusive, ser enquadrado nos incisos X e XI, §2º, art. 36 do RICMS/BA.

Diante do exposto, considero IMPROCEDENTE o auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, o Auto de Infração nº 089669.0128/09-1, lavrado contra **DMX ASSESSORIA E GESTÃO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR